



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 723/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0258/2023, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 647/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 693-SDC-GABC-2023, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0081/2023, que “Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 723_PL_0081_23_SEF_SDC
SCC 11674/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S8S00CU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 29/08/2023 às 15:58:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc0XzExNjg4XzlwMjNfOFM4UzAwQ1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011674/2023** e o código **8S8S00CU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 54/2023

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 11700/2023 que trata do Projeto de Lei PL/81/2023 que visa instituir a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada “Socorro Imediato”.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o PL nº PL/81/2023, de origem parlamentar, que visa instituir política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada “Socorro Imediato”, conforme documento apresentado às fls. 03 a 06 dos presentes autos.

O processo, tendo ingressado no Poder Executivo, foi recebido pela Diretoria de Assuntos Legislativos, a qual, por meio do Ofício nº 670/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhou à esta Secretaria de Estado da Fazenda para que apresentasse manifestação sobre a proposta, nos termos do art. 19 do decreto nº 2.382/2014.

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos manifestação que segue.

Ao analisar os presentes autos, esta DIOR verificou que, em suma, a proposta tem a intenção de alterar a forma de apoio aos municípios catarinenses afetados por desastres naturais, contantes da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), a fim de permitir celeridade e eficiência nas ações, conforme dispõem os arts. 1º e 2º do anteprojeto.

Contendo uma série de requisitos procedimentais a serem observados pelas partes envolvidas para permitir a execução da política, **o ora analisado projeto prevê que o auxílio implica em disponibilização de recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNPDEC) ao ente municipal afetado em até 24 (vinte e quatro) horas após a decretação da situação de anormalidade pelo Estado ou pelo próprio ente afetado**, para a aplicação nas ações de resposta necessárias, conforme se depreende da leitura do art. 3º.

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



Abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em assunção de despesas, conforme disposto nos arts. 50, §2º, III, e 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente –, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Dessa forma, sob a ótica orçamentária, fica claro que a intenção parlamentar é criar meios de apoio financeiro aos municípios impactados por desastres naturais, permitindo o acesso aos recursos previstos nas leis orçamentárias, atual e futuras, do **Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNPDEC)**, instituído pela Lei nº 16.418/2014.

Na Exposição de Motivos do PL, da qual é signatário o Deputado Napoleão Bernardes, é assinalado que **a proposta não incorrerá em aumento de despesas, eis que poderão utilizar somente os valores dos créditos orçamentários disponíveis no orçamento:**

“(…) no campo financeiro, a norma pleiteada não incorre na hipótese de criação ou aumento de despesa, por efeito da Lei, considerando que na hipótese de sua aplicação, os processos decorrentes continuarão demandando o crivo da administração superior, e valendo-se das reservas orçamentárias já previstas, conforme se (sic) programações correlatas a Gestão de Desastres (anexo I).”

Nessa esteira, apresentou o demonstrativo anexo à LOA 2023 denominado “Consolidação dos Quadros Sínteses”, da Unidade Orçamentária 41092 – Fundo Estadual de Defesa Civil, onde é possível verificar que o Programa Orçamentário Gestão de Riscos (730) é constituído por uma ação (0427 – Ações preventivas em defesa civil), a qual é detalhada em uma subação (014685 – Ações de mitigação/prevenção e resiliência para redução de riscos de desastres), sendo que a dotação inicial prevista na atual LOA para o citado Programa é de R\$ 15.357.080,00 (quinze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e oitenta reais).

Assim, avalia esta DIOR, da análise da proposta em discussão, que, em que pese a criação de obrigação ao Estado de mais uma ação em face da proposta política pública, a intenção ocorrerá sem gerar aumento de despesas, conforme dicção do art. 7º, I, que deixa claro que o acesso aos recursos **depende da capacidade financeira da fonte pagadora (FUNPDEC)**.

Considerando que a capacidade financeira da fonte pagadora (fluxo de caixa) baliza a elaboração do orçamento e o ajustamento da execução orçamentária, há uma relação absolutamente indissociável entre elas, de forma que só poderá ter acesso o ente municipal, para fins de aplicação aos objetivos da norma, àquela parcela do orçamento que não esteja comprometida, tendo em vista que outras ações governamentais concorrem com os recursos da ação orçamentária para gestão de riscos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Dessa maneira, em não ocorrendo aumento de despesa no orçamento atual, não há necessidade de o proponente apresentar junto à presente proposta a documentação exigida pelos arts. 16 e 17 da LRF.

Assim, pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que sugere o encaminhamento autos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, à Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros e a mecanismos de transferências de recursos aos entes municipais, esta DIOR não vê óbices no prosseguimento do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

De Acordo. Encaminha-se à COJUR.

Mayana dos Anjos Damiani
Auditora Estadual de Finanças Públicas
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D926RZD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 21/08/2023 às 15:05:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 21/08/2023 às 15:17:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzAwXzExNzE0XzlwMjNfM0Q5MjZSWkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011700/2023** e o código **3D926RZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 468/2023

Florianópolis, data de assinatura digital.

REF.: SCC 11700/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 81/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que *Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato*.

A proposta, além de passar a permitir o acionamento de ações de socorro e assistência emergencial a municípios por *determinação da autoridade superior de Defesa Civil ou Chefe do Poder Executivo do Estado nos casos em que se constate o interesse público*, define ações de “Socorro Imediato” consistente na *disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 24 horas após a decretação de situação de anormalidade pelo estado no município onde ocorreu o evento*”.

De acordo com o art. 3º da minuta, ainda, é estabelecido um piso de auxílio de aproximadamente R\$ 50.000,00 (inciso II do parágrafo único).

Consoante o art. 7º, inciso I, o acesso aos recursos exigirá uma prévia *análise da capacidade financeira da fonte pagadora*, sendo o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil o instrumento financeiro da política de Defesa Civil.

Analisando-se os termos da proposta, observa-se que não há a criação ou majoração de despesa, mas apenas o regramento, no âmbito da Defesa Civil, com vistas à celeridade no atendimento dos municípios afetados.

Desta feita, entendemos fundamental que a Secretaria de Estado da Defesa Civil avalie o PL, considerando-se que afeta precipuamente a sua atuação.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula 382.024-6

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7JO401Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/08/2023 às 13:22:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzAwXzExNzE0XzlwMjNfQzdKTzQwMVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011700/2023** e o código **C7JO401Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 300/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11700/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 81/2023, que “Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 81/2023, que “Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato”, de iniciativa parlamentar (p.3-20).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 710/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 81/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, modificar a forma de assistência realizada pelo estado aos municípios catarinenses afetados por desastres naturais, constantes da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), visando a prestação de auxílio mais célere e eficiente (p. 03-6). Vejamos a justificativa da proposição do projeto ora analisado (p.7-9):

A proposta em análise visa modernizar o ordenamento legal Catarinense para instituir instrumento condizente à demanda social que **requer tratamento célere e desburocratizado nas ações públicas de resposta a ocorrências de eventos adversos**.

São recorrentes os relatos de autoridades municipais e da sociedade de forma geral sobre a morosidade e burocracia envolvendo os procedimentos para liberação de recursos dedicados a ações básicas, como o reparo em dutos, bueiros e limpeza de ruas.

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em atenção a essa questão, que se formulou a proposta em análise que reflete esforço adequado é comprometido do público para assegurar a garantia do direito fundamental à vida e à dignidade, bem como, o direito de ir e vir em casos emergenciais.

O objeto principal consiste em regra que faz jus ao princípio da eficiência, ao alocar os municípios como agente do estado nas ações de resposta, garantindo a consecução do dever estadual na atuação em eventos atípicos, ocasião em que o ente municipal será reconhecido pelo Estado Catarinense como “organismo de resposta a desastres”, nos termos da Lei n. 15.953, de 2013, que institui o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, (SIEPDEC)”.

Por efeito, se presume constituído mecanismo que pressupõe o **acesso da administração pública municipal aos recursos oriundos da Lei n. 16.418, de 2014**, que instituiu o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), por remuneração das atividades prestadas à designação do ente Estadual, especialmente, em relação às despesas de custeio operacional e apoio financeiro para ações de socorro aos organismos de resposta a desastres. Outro instrumento de equivalente importância, fica por conta da prerrogativa da autoridade superior em Defesa Civil de Santa Catarina em iniciar às ações de socorro e assistência.

Por consequência, **a disposição também promove desburocratização e celeridade na atuação de resposta, além de qualificar a autoridade superior de Defesa Civil ao seu papel de direito e dever, diante de operações que exijam atuação contundente e imediata, que ainda hoje esbarram na burocracia processual na atuação de resposta, posterior a homologação das decretações promovidas pelo ente municipal**, que em muitos casos, chegam a perdurar meses até a finalização da instrução processual.

Outrossim, se visa maior celeridade com a determinação genérica sobre a modalidade de repasse, considerando que o Estado passe a utilizar a forma mais eficiente e atualizada.

A intenção é possibilitar adoção de sistema que melhor atenda o Socorro Imediato, ora, ao finalizar a discussão sobre a constitucionalidade e aplicação do instrumento da transferência voluntária, na modalidade denominada transferência especial, ou na disponibilização de cartão ao administrador municipal, com recursos que poderão ser acessados por deliberação da Administração Estadual, nos termos desta Lei.

No que compete à análise de constitucionalidade formal, entendo não haver reserva sobre o tema, por consequência, figurando como competência residual, conforme os termos do art.25, §1º CRFB.

Ademais não vislumbro invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não se busca promover nova organização da administração pública, apenas adequação processual no rol de suas competências típicas, à luz do princípio da eficiência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Doutro ponto, no que resta a análise material afirmo que o objeto se dedica à salvaguardar o direito fundamental à vida, segurança e à dignidade humana.

Da mesma forma, em atinência a compatibilidade ao arcabouço legal, não vislumbro qualquer óbice, especialmente no que versamos temas correlatos. Ademais, no campo financeiro, a norma pleiteada não incorre na hipótese de criação ou aumento de despesa, por efeito da Lei, considerando que na hipótese de sua aplicação, os processos decorrentes continuarão demandando o crivo da administração superior, e valendo-se das reservas orçamentárias já previstas, conforme se programações correlatas a Gestão de Desastres (anexo I).

Ante ao exposto, solicito aos pares a devida análise para contribuições e apoio a célere aprovação da proposta.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação a DIOR informou (Informação nº 54/2023) que a proposta legislativa não gera aumento de despesas no orçamento atual, de modo que não há a necessidade do proponente apresentar os documentos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 21-23);

Aduz a Diretoria supra mencionada que embora o PL crie mais uma obrigação ao Estado não haverá aumento de despesas, consoante art. 7º, I, que determina que o acesso aos recursos depende da capacidade financeira da fonte pagadora (FUNPDEC).

Asseverou ainda, que “considerando que a capacidade financeira da fonte pagadora (fluxo de caixa) baliza a elaboração do orçamento e o ajustamento da execução orçamentária, há uma relação absolutamente indissociável entre elas, de forma que só poderá ter acesso o ente municipal, para fins de aplicação aos objetivos da norma, àquela parcela do orçamento que não esteja comprometida, tendo em vista que outras ações governamentais concorrem com os recursos da ação orçamentária para gestão de riscos” (p. 22).

Por sua vez, a DITE pontuou que não há criação ou aumento de despesas, apenas regramento de despesa, no âmbito da Defesa Civil, objetivando celeridade no atendimento dos municípios afetados. Sendo assim, destacou ser fundamental o encaminhamento da proposta legislativa para a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) por ser fundamentalmente sua área de atuação (p. 25).

Assim, ausente manifestação de contrariedade das áreas técnicas, ausente a necessidade de maiores considerações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual.

Pontua-se, ainda, na linha do que foi mencionado pela Diretoria do Tesouro Estadual, que parece relevante colher a manifestação da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) sobre o projeto.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7X5VN58H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 25/08/2023 às 14:43:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzAwXzExNzE0XzlwMjNfN1g1Vk41OEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011700/2023** e o código **7X5VN58H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos nº: SCC 11700/2023

Acolho o Parecer nº 300/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KX96N1D1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2023 às 19:51:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzAwXzExNzE0XzlwMjNfS1g5Nk4xRDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011700/2023** e o código **KX96N1D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 647/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 670/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0081/2023, que “*institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato*”, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação que segue, com base nas informações produzidas pelas áreas técnicas desta Secretaria.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não observa óbices em relação ao referido Projeto de Lei (PL). Assevera que, embora o PL crie mais uma obrigação ao Estado, não se vislumbra o aumento de despesa aos cofres públicos, de modo que não há a necessidade de o proponente apresentar os documentos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Informa ainda a referida Diretoria que, embora não acarrete o aumento de despesa, a proposta tem a intenção de criar meios de apoio financeiro aos municípios catarinenses afetados pelos desastres naturais, a fim de permitir celeridade e eficiência nas ações, posto que, o acesso aos recursos depende da capacidade financeira da fonte pagadora, qual seja, Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNPDEC).

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ratifica os alertas feitos pela DIOR, especialmente no que toca à observância da LRF. Informa ainda, pela necessidade de regramento de despesa, no âmbito da Defesa Civil, objetivando celeridade no atendimento aos municípios afetados.

Assim, conforme apontado pelas áreas técnicas, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pelo Ilustre Deputado Napoleão Bernardes, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T18PA05T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2023 às 19:40:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzAwXzExNzE0XzlwMjNfVDE4UEEwNVQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011700/2023** e o código **T18PA05T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO nº 16/23/COIDE/DIGD

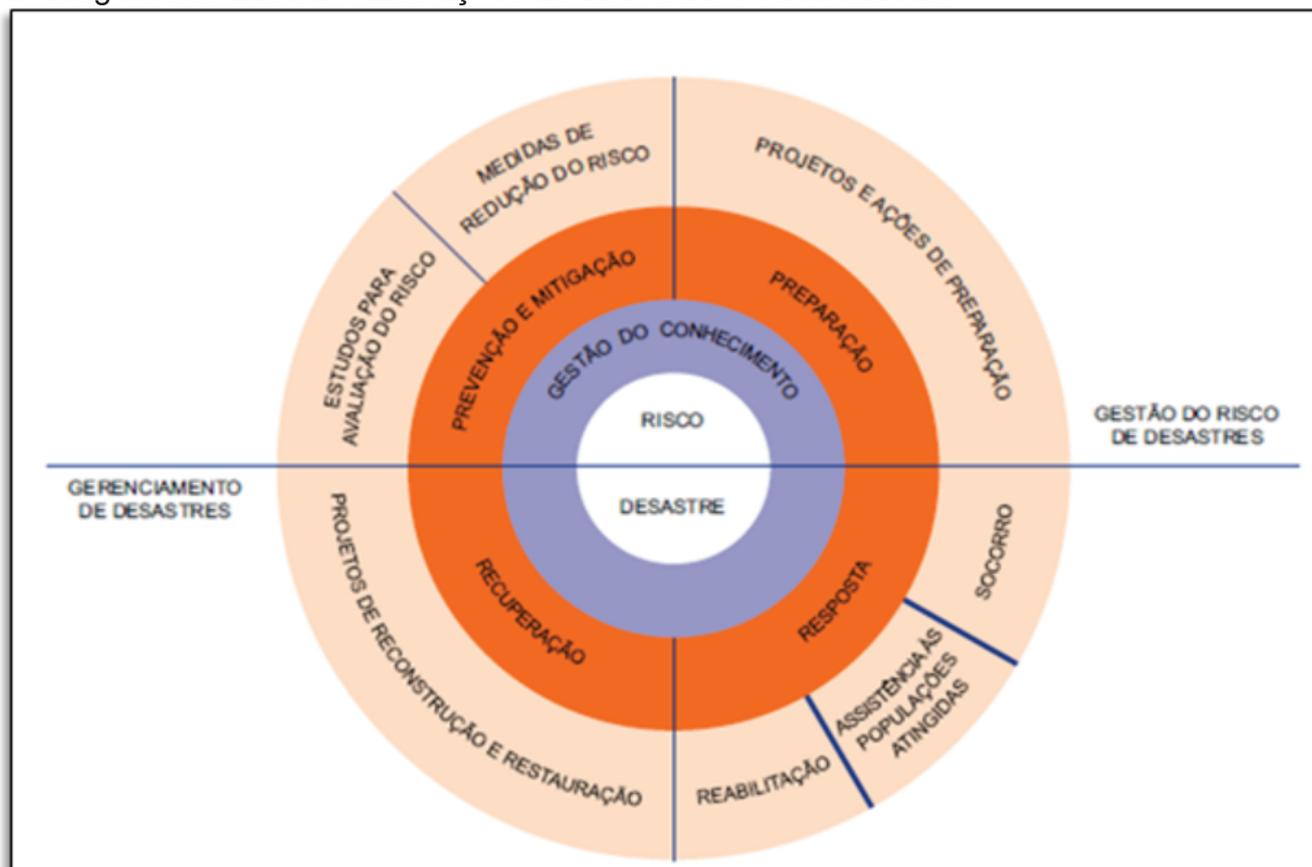
Referência: SGP-e SCC 11705/2023

Senhor Diretor:

Encaminho sugestões para as diligências da PL nº 081/2023 conforme solicitação.

1. Alterar o nome do PL:

A atuação da Defesa Civil tem como principal objetivo a redução de riscos de desastres, o que compreende, a partir da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a abordagem sistêmica de cinco ações distintas e inter-relacionadas:



Uma das ações é denominada Ações de Resposta, que é a prestação de serviços de emergência e de assistência pública durante ou imediatamente após a ocorrência de um desastre, dividida em quatro fases:

1) Ações de Socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras ações estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

2) Ações de Assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e de cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras ações estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

3) Ações de Restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras ações estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

O nome do Projeto de Lei denominado Socorro Imediato causa uma confusão de conceitos técnicos, pois socorro é uma das fases das Ações de Resposta do ciclo de ações da Defesa Civil, não sendo interessante sob o ponto de vista da Política Nacional de Defesa Civil praticada por todos os estados da federação.

O termo técnico sugerido é modificar o nome do projeto para Resposta Imediada, pois a finalidade do projeto de lei, de acordo com o seu artigo 2º é “modernizar a atuação do poder público para proporcionar a devida celeridade e eficiência nas ações que envolvem resposta a desastres, promovidas pelo ente público estadual, a partir do aproveitamento e do suporte à administração municipal”.

2. Modificar na íntegra o artigo 7º do PL:

Art. 7º O acesso aos recursos na modalidade prevista nos termos desta Lei, ficam sujeitos a seguintes hipóteses:

- I. da análise da capacidade financeira da fonte pagadora, bem como, o histórico de aportes ao beneficiário; e*
- II. que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida, opcionalmente:*
 - a. por servidor público efetivo, com jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais;*
 - b. por servidor público efetivo, com dedicação exclusiva para atuação; ou*
 - c. por cidadão que esteja capacitado em conformidade aos requisitos estabelecidos pela Secretaria de Defesa Civil de Santa Catarina.*

Para que os municípios possam receber recursos financeiros complementares para as ações de Resposta e de Recuperação, é necessário que o decreto de anormalidade do município afetado por desastre (Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública), seja homologado pelo Estado.

A homologação consiste em analisar os processos encaminhados pelos municípios que necessitam de recursos complementares ou uma situação jurídica especial, com base nas legislações do governo federal, conferindo se foram comprovados os danos e prejuízos informados no processo.

De acordo com a legislação federal, para as ações de socorro e de assistência às vítimas, o Estado pode fornecer recursos anteriormente à homologação estadual, ficando o ente receptor responsável em comprovar os danos e prejuízos e, conseqüentemente, ter o decreto de anormalidade homologado pelo Estado.

Em relação ao processo para a homologação, a Defesa Civil do Estado constatou que a grande maioria dos coordenadores municipais de defesa civil trabalham acumulando funções de defesa civil e de outras atividades (professor, motorista, protocolista, fiscal de obras e outros) e não se capacitam nos cursos ofertados pelo governo federal e estado para desenvolverem suas funções, acarretando com isto, numa demora na fase da aprovação da homologação devido às devoluções dos processos para correções (em média, são realizadas 3 análises para cada processo), e, conseqüentemente, na liberação de recursos para as ações de restabelecimento e de recuperação.

Da mesma maneira, foi constatado problemas nas prestações de contas de itens de assistência às vítimas entregues aos municípios (cestas de alimentos, telhas, kit de limpeza, de higiene pessoal, água, colchões e outros), devido a falta de capacitação técnica e acúmulo de funções por partes dos coordenadores municipais de defesa civil, e que, como consequência da não aprovação das prestações de contas, é a devolução de recursos.

O objetivo deste PL , de acordo com o artigo 3º, é disponibilizar recursos financeiros em até 24 horas após a decretação da situação de anormalidade pelo estado ou pelo próprio município, para aplicações nas ações de resposta, mediante apoio prévio à homologação estadual.

O que este PL traz de alteração substancial para modernizar a atuação do poder público para proporcionar a devida celeridade e eficiência nas ações que envolvem resposta a desastres, é liberar recursos anterior à homologação para as Ações Restabelecimento, que são obras que possuem caráter de urgência com vistas a restabelecer serviços essenciais e, conforme o contexto, podem ter caráter transitório. Em geral, são simples, de execução rápida e possuem baixo custo global como podemos citar:

- Viabilização de trafegabilidade em vias fundamentais;
- Restabelecimento do fornecimento de água, energia e serviços essenciais de comunicação;
- Desobstrução de vias;
- Demolição e remoção de escombros (transporte e destinação final)

De acordo com o artigo 6º do PL, a operacionalização destes recursos não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Se temos problemas para realizar a homologação dos decretos de anormalidades e nas prestações de contas para as ações de itens de assistência, termos mais complicações nas prestações de contas para as ações de restabelecimento, caso não for dado uma prioridade na questão da capacitação técnica dos coordenadores municipal de Defesa Civil, bem como não ter funções acumulativas que impeçam atuar nesta função como sendo a principal.

Por esta razão, entendo que o autor do PL fez menção estabelecer uma regra de ouro para o município ter acesso a estes recursos exigindo, no teor do item II do artigo 7º, uma jornada de trabalho, dedicação exclusiva e capacitação técnica estabelecida pela defesa civil de Santa Catarina.

Entretanto, este artigo está confuso, pois somente prevê a capacitação técnica para outras pessoas que atuam como coordenadores, deixando de lado os servidores públicos efetivos.

Sugerimos uma modificação do teor deste artigo, de forma que possa estar ao encontro das necessidades verificadas no dia-a-dia na Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, onde apresentamos um texto:

Art. 7º O acesso aos recursos na modalidade prevista nos termos desta Lei, ficam sujeitos a seguintes hipóteses:

- I. da análise da capacidade financeira da fonte pagadora, bem como, o histórico de aportes ao beneficiário; e*
- II. que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por funcionário efetivo e/ou comissionado com dedicação exclusiva para atuação e que esteja capacitado em conformidade aos requisitos estabelecidos pela Secretaria de Defesa Civil de Santa Catarina.*

Em relação aos demais itens deste PL, entendo ser indispensável a análise de outras diretorias, pois alguns integrantes destas diretorias, durante a reunião ocorrida uma semana antes da audiência pública, com a presença do secretário, se manifestarem no sentido de auxiliar no aprimoramento deste PL .

Atenciosamente,

Florianópolis, 3 de agosto de 2023.

EDSON LUIS BILUK
Seção de Informações de Desastres



Assinaturas do documento



Código para verificação: **69HS6V3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON LUIZ BILUK (CPF: 593.XXX.019-XX) em 23/08/2023 às 17:14:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2019 - 15:23:05 e válido até 30/07/2119 - 15:23:05.

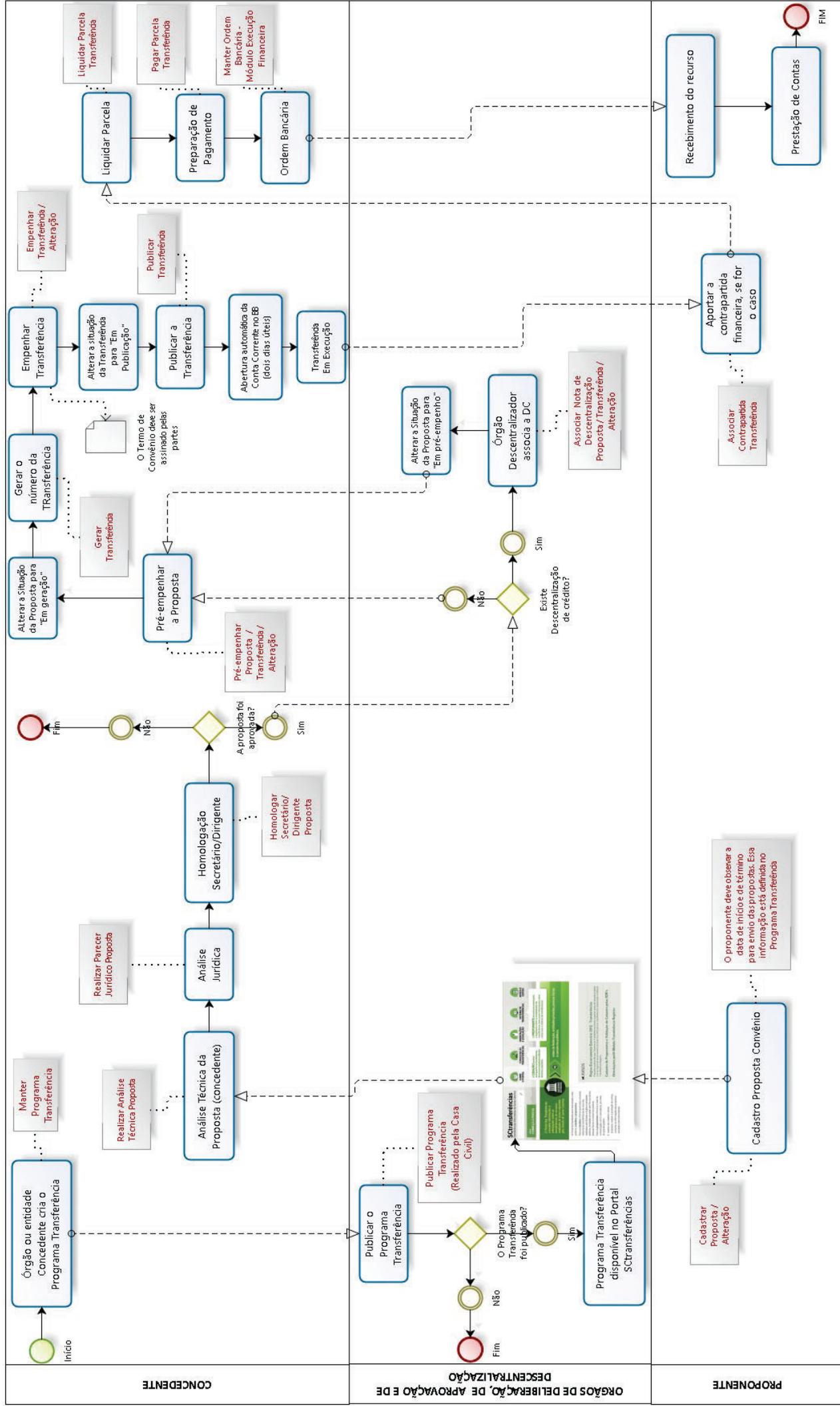
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA1XzExNzE5XzlwMjNfNjllUzZWM0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011705/2023** e o código **69HS6V3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



FLUXOGRAMA DE CONVÊNIOS (PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO) (VERSÃO DE 30/09/20)





NOTA TÉCNICA N° 001/2023/DIAF/SDC

Assunto: PL./81/2023, que prevê a instituição da resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no estado de Santa Catarina, denominada socorro imediato. Processo SGP-e SCC 11705/2023.

Ementa:

Nota Técnica. Análise de Projeto de Lei. Repasse de recursos financeiros. Previsão orçamentária da despesa.
Repasse de recurso financeiro aos municípios afetados por eventos adversos, para atendimento de ações de resposta, de acordo com a legislação vigente.

1. Análise:

Inicialmente, é importante delimitar o tema da Nota Técnica, que se refere à manifestação quanto a análise do Projeto de Lei nº 81/2023, que visa instituir a resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada **“SOCORRO IMEDIATO”**, a fim de apresentar a viabilidade do repasse financeiro de acordo com a legislação vigente e sugerir alterações necessárias para possibilitar o efetivo apoio aos municípios catarinenses.

Dentro do tema delimitado, a questão principal a ser analisada é sobre a transferência de recursos financeiros aos municípios afetados por eventos adversos, com a maior celeridade e eficiência nas ações que envolvam resposta a desastres.

A proposta apresentada no §1º, do art. 2º do PL 81/2023, o qual prevê, “apoio prévio à homologação”, “mediante solicitação motivada”, e o art. 3º, estabelece que, “o socorro imediato consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, **em até 24 (vinte e quatro) horas após a decretação de situação de anormalidade pelo estado no município onde ocorreu o evento, ou pelo próprio ente afetado**”. Há de se prever uma correlação entre as sugestões, uma vez que a solicitação motivada pode ocorrer após a referida decretação, impossibilitando o cumprimento do prazo estabelecido, que considera apenas a decretação. Neste caso sugere-se que, se houver um prazo estabelecido, este deverá ser iniciado na apresentação da solicitação motivada.



De toda a forma, vale salientar que atualmente o Estado dispõe de duas modalidades de repasse de recursos financeiros, os Convênios regidos pelo Decreto Estadual nº 127, de 30 de março de 2011 e a Transferência Especial Voluntária (TEV) regida pela Lei Estadual nº 18.676, de 10 de agosto de 2023, as quais necessitam de um prazo maior que o sugerido (24 horas), impossibilitando o atendimento da maneira que se pretende.

Neste contexto, para que se promova a desburocratização e celeridade no repasse de recursos financeiros aos municípios, faz-se necessário que o Estado adote outra modalidade de repasse.

De forma exemplificativa, é possível citar que o Governo Federal adotou o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, por intermédio do Decreto Federal nº 7.505, de 27 de julho de 2011, utilizado de forma exclusiva para o pagamento de despesas com ações de resposta, que compreendem socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento dos serviços essenciais, ações, essas, indispensáveis para o atendimento imediato à população após a ocorrência de desastre, cuja gestão e acompanhamento ocorrem por intermédio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD. Tal prática costuma ser célere, proporcionando efetividade na transferência dos recursos financeiros repassados pela União.

No entanto, cabe à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina realizar estudos prévios para definir se o modelo é válido e aplicável no nosso estado, bem como determinar qual a plataforma de sistema eletrônico adequada para operacionalizar o instrumento, ou sugerir outra proposta que atenda as previsões da PL./81/2023.

Outro apontamento importante, refere-se ainda ao art. 3º, no parágrafo único, inciso II, cujo texto define que o valor mínimo de repasse seja equivalente ao previsto no art. 75, II, c/c o art. 182 da Lei Federal n. 14.133, de 2021. Considerando que a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil possui parâmetros técnicos estabelecidos para avaliação dos cenários afetados por eventos adversos, não caberia estipular um piso, nem mesmo um teto de valor apropriado, pois somente o técnico poderia avaliar a real necessidade de atendimento.

Ante o exposto, nossa sugestão para o art. 3º de acordo com os apontamentos supramencionados é a seguinte:



Art. 3º O socorro imediato consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado em até XX (de acordo com o prazo estabelecido pela SEF/SC, conforme modalidade de repasse) horas após a apresentação da solicitação motivada por decretação de situação de anormalidade pelo estado no município onde ocorreu o evento, ou pelo próprio ente afetado, para aplicação nas ações de resposta.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o caput:

- I. a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o caput será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação a celeridade e segurança; e*
- II. o montante financeiro disponibilizado ao município será definido conforme parâmetros técnicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.*

Para estabelecer uma referência de análise de adimplência do município, sugere-se incluir a comprovação da regularidade fiscal do ente beneficiado com o repasse de recursos, em consonância com o § 1º, art. 4º, da Lei Estadual nº 18.676/2023, que rege as Transferências Especiais Voluntárias – TEV, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa. Conforme texto a seguir:

Art.7º O acesso aos recursos na modalidade prevista nos termos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes hipóteses:

§ 1º. Análise da capacidade financeira da fonte pagadora, bem como, o histórico de aportes ao beneficiário condicionado à comprovação ou apresentação de:

- I. Regularidade da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;*
- II. Regularidade dos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) - Sistema de Administração Tributária (SAT);*
- III. Regularidade perante a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Celesc Distribuição S.A.;*
- IV. Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*
- V. Regularidade perante a Previdência Social;*
- VI. Certificado de Regularidade Previdenciária; e*
- VII. Previsão orçamentária referente à contrapartida, se houver.*

§ 2º. Os documentos de que tratam o § 1º deste artigo, com exceção do que trata o inciso VII, podem ser substituídos pelo Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências (DART).



Quanto à previsão orçamentária, conforme a Lei Estadual Nº 18.584, de 30 de dezembro de 2022, a qual revisa o Plano Plurianual do quadriênio 2020-2023, bem como a Lei Orçamentária Estadual nº 18.585, de 30 de dezembro de 2022, acolhem o Programa 735 – Gestão de Riscos; Subação 14688 – Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil e Subação 14718 – Ações de restabelecimento e reconstrução, que preveem a execução de despesas relacionadas às ações de resposta, que compreendem socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento dos serviços essenciais. No entanto, **não há cota orçamentária disponível para atendimento da demanda no exercício financeiro vigente**, sendo imprescindível a suplementação orçamentária para tornar possível a execução das despesas propostas no PL./81/2023.

Contudo, o art. 8º prevê que para programação e execução da referida Lei, o Poder Executivo está autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, para o exercício 2023 e no respectivo Plano Plurianual, o que torna possível superar a indisponibilidade supramencionada, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo.

2. Conclusão:

Da análise realizada ao Projeto de Lei nº 81/2023, em relação a legislação vigente, conclui-se pelos apontamentos ora apresentados, quais sejam:

- a) Para que o prazo para disponibilização do recurso financeiro passe a contar a partir da apresentação da solicitação motivada por decretação;
- b) Que a definição do prazo determinado para disponibilização do recurso financeiro seja estabelecido quando se souber a modalidade de transferência;
- c) Consultar a Secretaria de Estado da Fazenda quanto a possibilidade de implantação de transferência específica para atendimento da PL./81/2023, podendo ser por intermédio de cartão de pagamento, ou outro;
- d) Não estabelecer um valor mínimo de repasse de recursos financeiros, uma vez que a análise se dará conforme parâmetros técnicos estabelecidos pela SDC, avaliando a necessidade real do atendimento;



e) Condicionar o repasse de recursos à apresentação da regularidade fiscal, como forma de avaliar a adimplência do município beneficiado;

f) Informar que as despesas relacionadas com as ações de resposta estão previstas na Lei Orçamentária Anual, bem como no Plano Plurianual, porém sem cota orçamentária disponível, mas é possível identificar que a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser suplementada para atender às previsões do PL./81/2023.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NOEMI JANAÍNA GIMENEZ FALCÃO
Diretora de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2NJ3XE62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NOEMI JANAINA GIMENEZ FALCÃO (CPF: 031.XXX.509-XX) em 26/08/2023 às 13:39:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:50 e válido até 13/07/2118 - 14:51:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA1XzExNzE5XzlwMjNfMk5KM1hFNjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011705/2023** e o código **2NJ3XE62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 262/2023-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 11705/2023.

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 081/2023, que “Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato”. Manifestação das unidades técnicas (Diretoria de Gestão de Desastres e Diretoria de Administração e Finanças) no sentido que a proposta apresentada precisa de alterações na matéria. Interesse público presente.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato*”.

Segue o teor da proposição legislativa:

Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato.

Art. 1º Fica instituída a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos, no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato.

Art. 2º O Socorro Imediato tem como finalidade modernizar a atuação do poder público para proporcionar a devida celeridade e eficiência nas ações que envolvem resposta a desastres, promovidas pelo ente público estadual, a partir do aproveitamento e do suporte à administração municipal.

§1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada e com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

§2º A prévia homologação de que trata o §1º do caput não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída



ao respectivo evento, ficando sujeito a hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§3º O Socorro imediato aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), onde a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos do estado.

Art. 3º O Socorro Imediato consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 24 (vinte e quatro) horas após a decretação de situação de anormalidade pelo estado no município onde ocorreu o evento, ou pelo próprio ente afetado, para aplicações nas ações de resposta.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o caput:

I. a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o caput será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação a celeridade e segurança; e

II. o montante financeiro disponibilizado ao município será no mínimo, a equivalência prevista nos termos do art. 75, II, c/c, o art. 182 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, permitida a previsão dos demais casos por ato administrativo.

Art. 4º Os municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, §2º da Lei n. 16.418, de 2014 (FUNPDEC).

Art. 5º O art. 5º da Lei n. 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I. por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação;

II. após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.’ (NR)

Art. 6º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta lei, não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art.7º O acesso aos recursos na modalidade prevista nos termos desta Lei, ficam sujeitos a seguintes hipóteses:

I. da análise da capacidade financeira da fonte pagadora, bem como, o histórico de aportes ao beneficiário; e

II. que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida, opcionalmente:

a. por servidor público efetivo, com jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais;

b. por servidor público efetivo, com dedicação exclusiva para atuação; ou



c. por cidadão que esteja capacitado em conformidade aos requisitos estabelecidos pela Secretaria de Defesa Civil de Santa Catarina

Art. 8º Para programação e execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, para o exercício 2023 e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 671/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência em relação à presença ou à ausência de interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 11674/2023.

Assim, enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Desastres e Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil, estas se manifestaram, respectivamente, através do Despacho nº 16/23/COIDE/DIGD (fls. 05-09) e da Nota Técnica nº01/2023/DIAF/SDC (fls. 30-34).

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas



funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas,



especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Sobre a análise de diligências e autógrafos de projeto de lei, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014, por parte da consultoria jurídica setorial, a análise restringe-se a existência ou não de contrariedade ao interesse público (com base na manifestação prévia dos órgãos técnicos), tendo em vista que compete, por outro lado, à Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviços jurídicos, se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade dessas propostas.

Segue o teor do ato normativo citado:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I –à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II –às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da



DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifou-se)¹

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão e Desastre, cuja manifestação se deu através do Despacho nº 16/23/COIDE/DIGD (fls. 05-09). Em Destaque a seguinte explanação:

(...)

O nome do Projeto de Lei denominado Socorro Imediato causa uma confusão de conceitos técnicos, pois socorro é uma das fases das Ações de Resposta do ciclo de ações da Defesa Civil, não sendo interessante sob o ponto de vista da Política Nacional de Defesa Civil praticada por todos os estados da federação.

O termo Técnico sugerido é modificar o nome do projeto para Resposta Imediata, pois a finalidade do projeto de lei, de acordo com seu art. 2º é “modernizar a atuação do poder público para proporcionar a devida celeridade e eficiência nas ações que envolvem respostas a desastres, promovidas pelo ente estadual, a partir do aproveitamento e do suporte à administração municipal.

(...)

Em relação ao processo para a homologação, a Defesa Civil do Estado constatou que a grande maioria dos coordenadores municipais de defesa civil trabalham acumulando funções de defesa civil e de outras atividades (professor, motorista, protocolista, fiscal de obras e outros) e não se capacitam nos cursos ofertados pelo governo federal e estado para desenvolverem suas funções, acarretando com isto, numa demora na fase da aprovação da homologação devido às devoluções dos processos para correções (em média, são realizadas 3 análises para cada processo), e, conseqüentemente, na liberação de recursos para as ações de restabelecimento e de recuperação.

Da mesma maneira, foi constatado problemas nas prestações de contas de itens de assistência às vítimas entregues aos municípios (cestas de alimentos, telhas, kit de limpeza, de higiene pessoal, água, colchões e outros), devido a falta de capacitação técnica e acúmulo de funções por partes dos coordenadores municipais de defesa civil, e que, como consequência da não aprovação das prestações de contas, é a devolução de recursos

(...)

O que este PL traz de alteração substancial para modernizar a atuação do poder público para proporcionar a devida celeridade e eficiência nas ações que envolvem resposta a desastres, é liberar recursos anterior à homologação para as Ações Restabelecimento, que são obras que possuem caráter de urgência com vistas a restabelecer serviços essenciais e, conforme o contexto, podem ter caráter transitório. Em geral, são simples, de execução rápida e possuem baixo custo global (...).

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec._1317-17.pdf.



(...)

Se temos problemas para realizar a homologação dos decretos de anormalidades e nas prestações de contas para as ações de itens de assistência, termos mais complicações nas prestações de contas para as ações de restabelecimento, caso não for dado uma prioridade na questão da capacitação técnica dos coordenadores municipal de Defesa Civil, bem como não ter funções acumulativas que impeçam atuar nesta função como sendo a principal.

Por esta razão, entendo que o autor do PL fez menção estabelecer uma regra de ouro para o município ter acesso a estes recursos exigindo, no teor do item II do artigo 7º, uma jornada de trabalho, dedicação exclusiva e capacitação técnica estabelecida pela defesa civil de Santa Catarina.

Entretanto, este artigo está confuso, pois somente prevê a capacitação técnica para outras pessoas que atuam como coordenadores, deixando de lado os servidores públicos efetivos.

(....)

Assim, em face da alegação de necessidade de modificação do artigo 7º da proposta apresentada, o setor técnico faz a seguinte sugestão de redação:

Art. 7º O acesso aos recursos na modalidade prevista nos termos desta Lei, ficam sujeitos a seguintes hipóteses:

I. da análise da capacidade financeira da fonte pagadora, bem como, o histórico de aportes ao beneficiário; e

II. que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por funcionário efetivo e/ou comissionado com dedicação exclusiva para atuação e que esteja capacitado em conformidade aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Defesa Civil de Santa Catarina.

Por fim, arremata entendendo ser *“indispensável a análise de outras diretorias, pois alguns integrantes destas diretorias, durante a reunião ocorrida uma semana antes da audiência pública, com a presença do secretário, se manifestarem no sentido de auxiliar no aprimoramento deste PL”*.

Em sequência, objetivando a modificação da proposta apresentada, através da Nota Técnica nº 01/2023/DIAF/SDC (fls. 30-34), a Diretoria de Administração e Finanças, por sua vez, analisa e, em seguida, conclui:

De toda a forma, vale salientar que atualmente o Estado dispõe de duas modalidades de repasse de recursos financeiros, os Convênios regidos pelo Decreto Estadual nº 127, de 30 de março de 2011 e a Transferência Especial Voluntária (TEV) regida pela Lei Estadual nº 18.676, de 10 de agosto de 2023, as quais necessitam de um prazo maior que o sugerido (24 horas), impossibilitando o atendimento da maneira que se pretende.



Neste contexto, para que se promova a desburocratização e celeridade no repasse de recursos financeiros aos municípios, faz-se necessário que o Estado adote outra modalidade de repasse.

(...)

No entanto, cabe à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina realizar estudos prévios para definir se o modelo é válido e aplicável no nosso estado, bem como determinar qual a plataforma de sistema eletrônico adequada para operacionalizar o instrumento, ou sugerir outra proposta que atenda as previsões da PL./81/2023.

(...)

Da análise realizada ao Projeto de Lei nº 81/2023, em relação legislação vigente, **conclui-se** pelos apontamentos ora apresentados, quais sejam:

- a) Para que o prazo para disponibilização do recurso financeiro passe a contar a partir da apresentação solicitação motivada por decretação;
- b) Que a definição do prazo determinado para disponibilização do recurso financeiro seja estabelecido quando se souber a modalidade de transferência;
- c) Consultar a Secretaria de Estado da Fazenda quanto a possibilidade de implantação de transferência específica para atendimento da PL./81/2023, podendo ser por intermédio de cartão pagamento, ou outro;
- d) Não estabelecer um valor mínimo de repasse de recursos financeiros, uma vez que a análise se dará conforme parâmetros técnicos estabelecidos pela SDC, avaliando necessidade real do atendimento;
- e) Condicionar o repasse de recursos à apresentação da regularidade fiscal, como forma de avaliar dimplência do município beneficiado;
- f) Informar que as despesas relacionadas com as ações de resposta estão previstas na Lei Orçamentária Anual, bem como no Plano Plurianual, porém sem cota orçamentária disponível, mas é possível identificar que a critério do Poder Executivo, poderá ser suplementada para atender às previsões do PL./81/2023.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, que demonstram existir benefício na matéria, inclusive expressando entusiasmo em alterações redacionais da proposta legislativa, entende-se que aquelas análises, ao fim e ao cabo, direcionam-se no sentido de presença de interesse público no PL (desde que, frisa-se, se acatadas as recomendações sugeridas por elas).

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação das unidades técnicas, conclui-se no sentido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de que há interesse público no do Projeto de Lei nº 81/2023, desde que seguidas as recomendações sugeridas pela equipe técnica da Secretaria de Estado da proteção e Defesa Civil, uma vez que aqueles órgãos técnicos demonstram existir conveniência no assunto, inclusive expressando entusiasmo em alterações redacionais da proposta legislativa.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VN2844PG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2023 às 18:50:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA1XzExNzE5XzlwMjNfVk4yODQ0UEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011705/2023** e o código **VN2844PG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício n. 693-SDC-GABC-2023.
Processo SGPE SCC 11571/2023.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em virtude do encaminhamento do Ofício n. 671/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 17 de agosto presente, o qual solicita emissão de parecer a respeito do projeto de Lei nº 0018/2021, que “Institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando o Despacho nº16/23/COIDE/DIGD e a Nota Técnica nº 01/2023/DIAF/SDC, ambos elaborados pela equipe técnica desta Pasta, o qual analisaram a matéria e entenderam que há necessidade de fazer modificações na proposta apresentada, para que assim possa dar seu prosseguimento, esta Secretaria, em consonância com a equipe técnica e o Parecer nº 262-23-PGE-NUAJ-DC, remeto os autos para análise e disposições.

Frente ao exposto, esta Defesa Civil encontra-se à disposição para eventuais necessidades acerca do objeto em questão.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Coronel Armando
Luiz Armando Schroeder Reis**
Secretário

Ao Senhor,
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário da Casa Civil
Casa Civil do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5UI83QX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS (CPF: 499.XXX.807-XX) em 28/08/2023 às 18:57:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 13:46:33 e válido até 03/01/2123 - 13:46:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA1XzExNzE5XzlwMjNfNVVJODNRWDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011705/2023** e o código **5UI83QX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.